



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| RTOrd 1002333-15.2016.5.02.0373
RECLAMANTE: J.R.M.J.
RECLAMADO: RR MONTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos e examinados nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por J.R.M.J. em face de RR MONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. A parteautora formulou pedido em razão dos fatos e do direito narrados na inicial.

Deu valor à causa.

Inconciliados.

A parte-ré apresentou defesa, com as cautelas de praxe, aguarda a improcedência dos pedidos.

Designada perícia com notificação das partes.

Audiência de instrução.

Convertido julgamento em diligência, ID. e924918.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais.

Inconciliados.

É o relatório.

Decide-se, fulcrado no conjunto probatório e consoante fidedignidade dada à prova oral.

VALORES.

A reclamada impugna os valores, cálculos atribuídos, pela parte-reclamante, a rubrica presente na inicial.

Nos termos do art. 292, VI do CPC, na hipótese cumulação de pedidos o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles.

A condenação, se houver, não ficarão, as custas, vinculadas ao valor atribuído, artigo 789, inciso I da CLT, não havendo, assim, qualquer prejuízo à reclamada, artigo 794 da CLT.

Rejeito.

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

O reclamante pleiteia a aplicação da norma coletiva que carrega aos autos, sindicato dos vendedores viajantes no com. Estado de São Paulo.

A reclamante contesta, no entanto, não carrega a norma coletiva que entende aplicável.

Adota a convenção coletiva de trabalho trazida pelo autor.

PERÍCIA GRAFOTÉCNICA.

A prova técnica grafotécnica foi determinada pelo Juízo.

O *Expert ID. d186ead* apresentou o laudo, no prazo fixado, concluindo que da análise minuciosa dos detalhes dos traços gráficos da assinatura lançada no documento de questão, não deixa dúvidas quanto à sua identidade gráfica harmônica em relação aos padrões de confronto examinados.

A reclamada impugnou o laudo no dia 15/08/2017, terça-feira, quanto, nos termos do despacho ID. 62152df o prazo para manifestação venceu em 14/08/2017.

Adoto o laudo pericial como razão de decidir, pois não há, nos autos, inclusive, no ID. 9672794 extemporâneo, prova técnica suficiente para afastá-lo, declarando da declaração de rendimentos, ID dc39931

Do ID dc39931 função gerente comercial e salário fixo mensal de R\$ 3.000,00 de 03/02/2014 à 20/05/2015.

VÍNCULO DE EMPREGO.

A parte-reclamante alega que laborou para a reclamada, mediante vínculo empregatício, de 03/02/2014 a 19/08/2015, com salário mensal de R\$ 4.000,00 e comissão de 3% (três por cento) das vendas realizadas, na função de vendedor externo e interno.

No depoimento pessoal disse o reclamante por 18 ou 19 meses, não se recordando com precisão; que pelo o que parece trabalhou até o mês de agosto de 2015; que as comissões não foram pagas porque não houve atingimento das vendas; que assinou documento referente a pedido de demissão;

A reclamada no depoimento pessoal disse que o reclamante começou a trabalhar na reclamada em junho de 2015; que o reclamante foi contratado para exercer a função de vendedor, com o salário de R\$ 2.500,00 sem comissão; que b441761 - Pág. 2.

Do ID dc39931 salário fixo mensal de R\$ 3.000,00 labor de 03/02/2014 à 20/05/2015.

Destarte, declaro o vínculo de emprego entre a parte-reclamante e a parte-reclamada de 03/02/2014 a 19/08/2015, com salário mensal de R\$ 3.000,00 e função de vendedor externo e interno.

Condeno, ainda, a reclamada proceder a anotação da CTPS, para constar os dados acima, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, sob pena de diária no valor de R\$ 50,00 pelo descumprimento desta obrigação de fazer, em favor da reclamante e a anotação ser efetuada pela Secretaria da Vara. Artigo 39 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Artigo 832 § 1º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho c.c. artigo 461 § 4º do CPC.

Caberá ao reclamante nos 05 (cinco) dias subseqüentes ao trânsito em julgado juntar aos autos sua CTPS para as devidas anotações pela reclamada.

Silente a reclamada no prazo de 30 dias do início do prazo fixado para proceder às anotações, cessa a multa e a anotação será efetuada pela Secretaria da Vara realizá-la, abstendo-se de fazer qualquer identificação quanto ao servidor ou à Justiça do Trabalho.

Do ID. e017e89 - Pág. 1, declaro o término do vínculo empregatício por pedido de demissão.

Acolho o pedido, condenando a parte-reclamada no pagamento de diferença salarial no valor mensal de R\$ 500,00 (R\$ 3.0000,00 - R\$ 2.500,00) de abril/2015 à 19/08/2015, este proporcional com integração em férias com 1/3, 13º salário, FGTS.

Condeno no pagamento de férias com 1/3: integrais simples 2014/2015 e proporcionais - 2015 - 7/12, 13º salários proporcionais: 2014 - 11/12 e 2015 - 8/12.

A reclamada deverá, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, fazer comprovação do pagamento do FGTS, observada, para composição da base de cálculo a Súmula n.63 do E.TST, com a entrega em Secretaria das respectivas guias quitadas com relação as verbas acima (salvo férias - OJ SDI-1 n. 195) e referente ao período do vínculo empregatício, também, na indenização compensatória de 40% do FGTS sobre todo o período - sob pena de execução direta. Com guias de recolhimentos não há falar em expedição de alvará, porquanto declarado término do vínculo empregatício por pedido de demissão. A providência e decisão quanto ao término do vínculo empregatício / expedição de alvarás suprem guia FGTS/TRCT.

Quanto às comissões, a reclamada nega, no depoimento pessoal o reclamante cita que as comissões não foram pagas porque não houve atingimento das vendas. Rejeito.

Declarado o pedido de demissão não há falar em aviso prévio, multa de 40% do FGTS, seguro desemprego.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CTPS.

A controvérsia quanto ao tema.

A responsabilidade civil tem por fundamento o dever de não lesar direito alheio - *neminem laedere* - e possui como requisitos a ação ou omissão do agente, dano certo e injusto, nexo de causalidade (etiológico) e, sendo subjetiva, a culpa lato senso do agente.

Nos termos do art. 5º, X da Constituição Federal, há possibilidade de indenização por dano moral, na medida em que dispõe serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Dano moral é aquele proveniente de ofensa ilícita a bem imaterial, causando ao ofendido sofrimento e sensação de menoscabo, maculando a imagem-decoro.

Na fixação do valor da indenização, que no nosso ordenamento jurídico ocorre através do sistema aberto, arbitramento judicial, observar-se-á o conteúdo pedagógico , o caráter sancionatório e preventivo da condenação; as condições pessoais da vítima e do ofensor; a satisfação compensatória do montante; a culpabilidade do agente e a extensão do dano, artigo 944 do código Civil.

Diante do princípio da persuasão racional, art. 371 do CPC, não há prática de atos capazes de, na percepção do homem médio, ofender bem imaterial. Rejeito.

DA JORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

Da petição inicial labor de segunda a sexta-feira das 07h30 às 17h30. No depoimento pessoal disse que usufruía de uma hora de intervalo para refeições; que não havia cartão de ponto; que havia 4 funcionários na reclamada

A reclamada contestou o pedido, cita no depoimento pessoal que o reclamante trabalhava das segunda a sexta das 08h00 às 17h00, com uma hora de intervalo para refeições.

A reclamada comprova contar com menos de dez empregados, ônus que lhe competia e deixou de juntar, aos autos, os cartões de ponto. É da parte-reclamante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, artigo 818 da CLT e 373 do CPC.

Fixo o labor de segunda a sexta das 08h00 às 17h00, com uma hora de intervalo para refeições.

A jornada não ultrapassa o módulo constitucional de 08 horas diárias e 44 horas semanais. Rejeito o pedido de horas extraordinárias e integrações.

MULTAS.

Rejeito a condenação na multa do artigo 467 da CLT e multa do artigo 477, § 8º da CLT Consolidação das Leis do Trabalho em razão da controvérsia quanto aos pedidos.

LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ. RECLAMANTE.

Nestes autos inexistente a tipificação em qualquer das condutas previstas no art. 80 do CPC, configuradoras de comportamento malicioso no sentido de violar a lealdade processual.

Exerceu-se, tão somente, de forma legítima, direito constitucionalmente garantido.

Rejeito.

LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ. RECLAMADA.

A negativa quanto a autoria da assinatura, posteriormente, comprovada por prova pericial grafotécnica configura litigância de má-fé, cabível àquele que age em ofensa ao disposto no artigo 80 do CPC.

Dispõe o art. 77, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;*
- II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;*
- III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;*
- IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criarembaraços à sua efetivação;*
- V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;*
- VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.*

Rezam os artigos 80 e 81 do mesmo diploma legal:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
- II - alterar a verdade dos fatos;*
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;*
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.*

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Preleciona o jurista e Juiz do Trabalho SÉRGIO PINTO MARTINS, em sua obra "Direito Processual Civil", 19ª ed., Atlas, São Paulo, 2003, p. 186; 193 que:

"(...) as partes devem proceder em juízo com lealdade e boa-fé, não só nas suas relações recíprocas, como também em relação ao próprio juiz. Outro dever moral que as partes devem ter em juízo é o de dizer a verdade, procedendo com probidade no processo, ajudando o juiz na busca da real solução da lide, de maneira a encontrar a justa composição da demanda." (...) O juiz do trabalho tem por obrigação coibir as chicanas e os excessos praticados por aqueles que estão imbuídos de má-fé. Essas penalidades devem ser aplicadas inclusive ao reclamante, ainda que em um valor módico, mas apenas para ressaltar o caráter pedagógico da pena, de acordo com as possibilidades de pagá-la, para que não incida mais em praticar atos de litigância de má-fé."

Nesse autos a parte-embargante ao negar autoria da assinatura, posteriormente, comprovada por prova pericial grafotécnica, resistiu injustificadamente ao andamento do processo, procedeu de modo temerário, art. 80, IV e V do CPC.

Condeno a ré no pagamento ao autor de 5% sobre o valor da causa corrigido, por litigância de má-fé, art. 80 do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA:

Concedo nos termos do artigo 790, §3º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Ausente a necessária assistência sindical, não há lugar, em sede de relação de emprego, para condenação em verba honorária ou indenização inerentes à contratação de advogado. Lei 5584/70, artigo 14, Súmulas 219 e 329 do TST, Instrução Normativa TST 27/05.

HONORÁRIOS PERICIAIS:

Honorários periciais pela reclamada no importe de R\$ 2.500,00, considerando a sucumbência no objeto da perícia, artigo 790 'B' da CLT, corrigidos monetariamente nos termos da lei 6899/81, § 1º, Orientação Jurisprudencial SDI-1 n. 198.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS:

A contribuição previdenciária: a) será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/99, art. 276, § 4º), Súmula nº 368, III do E.TST; b) incide sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF, art. 195; Súmula TST 368). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9º, da Lei 8212/91; c) de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei 8.212/91, art. 11, parágrafo único, a e c), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, § 5º); d) de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A), ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1º), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

No que toca ao imposto de renda, decorrente do disposto pelo artigo 46 da lei 8.541/91, será calculado sobre o total exequendo (regime de caixa, lei 7.713/88), com tabelas e alíquotas do mês de pagamento, excluídas as parcelas indenizatórias, isentas de tributação, observados os Provimento 03/05 da CGJT. Dos termos do item II da súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, devem ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

O imposto de renda (IRPF), observado o regime de competência, a) incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/92, art. 46; Súmula TST 368); b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas, qualquer que seja a natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-1 do E. E.TST, STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária; c) deverá ser retido do crédito do empregado e recolhido regularmente, facultando-se a este a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

Em atenção do disposto no §3º do artigo 832 da CLT, declara-se que somente as parcelas expressamente declinadas no §9º do artigo 214 do Decreto 3048/99 não possuem natureza jurídica salarial.

Por fim, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, item II.

Nos termos da súmula vinculante n. 53 do Excelso STF a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições

previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no que dos autos consta e o direito aplicável a 03ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, nestes autos de Reclamação Trabalhista proposta por J.R.M.J. em face de RR MONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, julgando PROCEDENTES EM PARTE, nos termos da fundamentação, sob pena de execução:

Rejeito as preliminares.

Declaro o vínculo de emprego entre a parte-reclamante e a parte-reclamada de 03/02/2014 a 19/08/2015, com salário mensal de R\$ 3.000,00 e função de vendedor externo e interno, término do vínculo empregatício por pedido de demissão.

Obrigações de fazer, CTPS, FGTS, consoante fundamentação, observadas as penas fixadas.

Pagamento de:

Diferença salarial no valor mensal de R\$ 500,00 (R\$ 3.0000,00 - R\$ 2.500,00) de abril/2015 à 19/08/2015, este proporcional com integração em férias com 1/3, 13º salário, FGTS.

Férias com 1/3: integrais simples 2014/2015 e proporcionais - 2015 - 7/12, 13º salários proporcionais: 2014 - 11/12 e 2015 - 8/12.

Litigância de má-fé

Tais valores e contribuições previdenciárias e fiscais serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, observados os limites da fundamentação, assim como a dedução/compensação de valores por idênticos títulos daquelas reconhecidas em juízo, não se limitando ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total de mesma verba já comprovada nesses autos, Orientação Jurisprudencial n. 415 da SDI-1.

Justiça gratuita e honorários nos termos da fundamentação.

Correção monetária:

Suspensa pelo Excelso STF em 14 de outubro de 2015 medida cautelar na reclamação 22.012, decisão do E.TST quanto a correção monetária pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) Processo:ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231.

A correção monetária incide desde o vencimento da parcela, aplicada a TR. Lei 8177/91, artigo 39, caput e Orientação jurisprudencial SDI-1 n. 300. Observar os índices de atualização da Tabela da E. Corregedoria Regional. Verbas salariais observar a Súmula n.381 do E. TST.

Nesse sentido tese jurídica prevaiente n. 23 do E. TRT 2º região: *Índice de atualização monetária - Aplicação da TR. A TR continua sendo o índice aplicável para a atualização monetária dos débitos trabalhistas.*

Juros:

Juros simples de um por cento ao mês *pro rata die* computados desde o ajuizamento da ação incidindo sobre o valor já corrigido monetariamente. Lei 8177/91, artigo 39 § 1º, CLT artigo 883 e Súmula 200 do E.TST, Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-1 do E. TST.

Custas pela parte-ré no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 25.000,00. Artigo 789 da CLT.

Atendem as partes que a interposição de embargos de declaração com mero intuito de revisão do julgado será considerado protelatório, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito, cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. Fundamentada a sentença, e analisados os pleitos da exordial, restaram atendidas as exigências da CLT, art. 832, *caput*, e da CF, art. 93, IX.

Ciente as partes, súmula 197 do TST. ID. 62152df - Pág. 1.

Dispensada quanto a Procuradoria Regional Federal a intimação, notificação e a separação dos autos para vista ou carga. Provimentos n. 13/06, artigo 282, GP/CR n. 01/2014 e Port. MF n.582/13.

MOGI DAS CRUZES, 25 de Agosto de 2017

SILVIO LUIZ DE SOUZA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SILVIO LUIZ DE SOUZA]



17082512002231800000079060722

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>